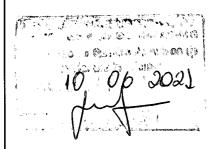


ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA



DECRETO Nº 1.084, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS - COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS-MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no inciso XX do artigo 98, da Lei Orgânica Municipal, com a redação determinada pela Emenda de Revisão Geral nº 09, de 07 de dezembro de 2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas restritivas como forma de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o dever da Administração de atuar para mitigar os efeitos da Pandemia no Município;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos positivos no Município, requerendo o Poder Executivo a adoção de medidas preventivas;

CONSIDERANDO que a Administração vem implementando todas as medidas necessárias para conter a transmissão do Novo Coronavírus e reduzir a velocidade de sua propagação;

CONSIDERANDO que compete ao Município definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento da pandemia, bem como fiscalizar seu cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o Município aderiu ao Plano Minas Consciente;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas novas medidas preventivas de enfrentamento ao COVID-19, com intuito de proteger a vida e prevenir contágio, sendo obrigatório o cumprimento deste Decreto em todo âmbito municipal de Bonfinópolis de Minas, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado este prazo.

Parágrafo único – em caso de agravamento da situação no Município poderão ser adotadas novas medidas restritivas e/ou a suspensão de todas as atividades.

Art. 2º - Permanece determinado o Toque de Recolher, com o apoio da Polícia Militar, em todo o território do Município de Bonfinópolis de Minas, ficando restrita a circulação de pessoas



ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 21h30 e 5h do dia seguinte, no período de 10 de junho a 25 de junho de 2021, podendo ser prorrogado.

- **§ 1º** Será permitida a circulação de pessoas fora do horário compreendido entre as 21h30 e 05 horas do dia seguinte para:
 - I o acesso a atividades, serviços e bens essenciais;
- II o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, atendimento odontológicos emergencial, quando necessário;
- III a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais;
- IV os trabalhadores do sistema delivery até as 23h, inclusive o período de regresso até a casa.
 - Art. 3º São considerados serviços e atividades essenciais:
 - I indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
 - II fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
 - III hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, alimentos para animais;
 - IV produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - V distribuidoras de gás e água mineral;
 - VI oficinas mecânicas, borracharias, lava-jato, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
 - VII restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 - VIII cadeia industrial de alimentos:
 - IX relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade, provedores de internet;
 - X construção civil;
 - XI setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
 - XII assistência veterinária e pet shops;
 - XIII transporte e entrega de cargas em geral;
 - XIV locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
 - XV assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
 - XVI atendimento e atuação em emergências ambientais;
 - XVII distribuidora de alimentos para animais e produtos veterinários;
 - XVIII clinicas médicas em geral, hospitalar e odontológica.

rios;



ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

- XIX representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XX relacionados à contabilidade.

Parágrafo único - As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e neste Decreto.

- **Art. 4º** Fica determinado que todo o comércio local deste Município somente poderá funcionar até as 20h30, com fita zebrada ou similares, com a redução da capacidade do número de pessoas no local, ressalvadas as demais disposições previstas neste decreto.
- **§1º** o número de pessoas em cada estabelecimento deverá respeitar a seguinte orientação:
 - I Estabelecimento com área de até 40m² poderá permitir a entrada de até 02 (duas) pessoas por atendimento, respeitando, inclusive, o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros.
 - II Estabelecimento com área superior a 40m² poderá permitir a entrada de até 6 (seis) pessoas por atendimento, respeitando, inclusive, o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros.
- **§2º** Os serviços de distribuição de combustível, gás e água mineral, as drogarias, farmácias ou similares, as borracharias, oficinas mecânicas, lava-jato e autopeças, e o serviços médicos, hospitalar e odontológicos poderão funcionar até as 23 horas e/ou no regime de plantão, respeitando os protocolos sanitários.
- §3º Os casos de emergência e/ou urgência não estão limitados ao horário de funcionamento.
- **Art. 5º** Fica restrito o funcionamento dos restaurantes de 08 horas até as 20h30, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, com limitação de 4 pessoas por mesa, ressalvado a mesma base familiar.
- **Art.** 6° O comércio varejista de alimentos e bebidas, como bares, lanchonete, quitandas, sorveterias, sanduicherias, padarias, pizzarias, espeterias, açaiterias, fast-food, lojas de conveniência e similares poderá funcionar desde que respeitada as normas sanitárias até as 20h30 e delivery até as 23h.
- §1º fica vedado o consumo de qualquer produto no local em todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Bonfinópolis de Minas, incluindo Povoados, Distritos e Zona Rural, exceto restaurantes.
 - §2º fica proibida a disponibilização de mesas para o público, exceto restaurantes.
- §3º a proibição do parágrafo primeiro deste artigo não se aplica às padarias e lanchonetes, não podendo utilizar mesas e cadeiras, cabendo exigir o respeito ao distanciamento social.



ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Art. 7º - Ficam restritos os atendimentos presenciais nos estabelecimentos como salões de beleza, barbearia e clínicas de estética, massagistas e similares, limitado ao atendimento de 01 (uma) pessoa com horário marcado.

Parágrafo único - Havendo mais de uma sala ou cadeira de atendimento, a limitação de atendimento por pessoa estará restrita à quantidade disponível de atendimento, devendo implementar medida para que não forme fila de espera no local.

- **Art. 8º** Fica restrito o atendimento e funcionamento de academias, pilates e similares, com atendimento em dia e horário marcados, com redução da capacidade de 50% (cinquenta por cento), com adoção de medidas de higienização dos equipamentos a cada utilização, além da higienização periódica durante o dia.
- **Art. 9º** Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, armazém ou similares, funcionarão até as 20h30, com limite de entrada para o público previsto no parágrafo primeiro do artigo 4º, implementando uso de barreiras sanitárias na entrada e nos caixas, bem como higienização dos carrinhos e similares/equipamentos coletivos, observando os atendimentos prioritários. As mercadorias já adquiridas, porém, pendente de entrega, poderão ser realizadas até as 21h30 impreterivelmente.
- **§1º** o estabelecimento deverá adotar medida para controle de acesso, preferencialmente atendimento por senha;
- **§2º** o número de pessoas em cada estabelecimento deverá, salvo disposição em contrário, respeitará o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros.
- Art. 10 Fica proibido quaisquer atividades que gerem entretenimento em locais públicos (praças, calçadas, ruas, parques, academia ao ar livre e avenidas) e/ou privados (residências, chácaras, sítios e propriedade rural), como serestas, shows, festividades, música ao vivo, jogo de cartas, campeonato e/ou torneio de futebol, inclusive atividades esportivas exercidas no Ginásio Poliesportivo, Campo de Futebol ou Quadra de Areia.
- **Art. 11 -** Ficam autorizados os eventos religiosos como missas, cerimônias e cultos, desde que observadas as seguintes recomendações:
 - I Adoção de controle de entrada de pessoas previamente agendadas;
 - II Deverá observar a capacidade de lotação limitado a 50% (cinquenta por cento), respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas.
 - III Deverá adotar barreiras sanitárias na entrada, bem como realizar a higienização dos bancos/similares de uso coletivo.
- Art. 12 As agências bancárias, casas lotéricas e postos de atendimento deverão adotar medidas de funcionamento para reduzir o número de pessoas nas filas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento. Sendo inclusive, de inteira responsabilidade destes órgãos a organização das filas, inclusive nas calçadas para evitar aglomeração.



ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

- **Art. 13** Fica suspenso o funcionamento da Feira Livre do Produtor durante o período de vigência deste Decreto.
- **Art. 14** Ficam restritos os atendimentos da Administração Pública Municipal direta ou indireta devendo serem realizados apenas por telefone ou em casos essenciais por agendamento prévio.
- **§1º** As secretarias terão autonomia para decidir sobre o funcionamento de forma a garantir a continuidade dos serviços públicos, e caso necessário implementar o revezamento de servidor visando a proteção da saúde destes.
- **§2º** Fica garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, dentre os quais:
 - I tratamento e abastecimento de água;
 - II assistência médico-hospitalar;
 - III serviço funerário;
 - IV coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
 - V exercício regular do poder de polícia administrativa.
- **Art. 15** O promotor de qualquer evento que promova aglomeração, bem como o responsável pelo imóvel, sujeitar-se-á às sanções previstas neste Decreto, com multa passível de até R\$4.000,00 (quatro mil reais).
- **Art. 16** Reforça os protocolos de álcool em gel, higienização de ambientes e uso de máscaras, principalmente em locais públicos (praças, calçadas, ruas, parques, academia pública e avenidas) e nos estabelecimentos comerciais.
- **Art. 17** Em caso de descumprimento das normas aqui estabelecidas, é dever do cidadão de bem ligar no disk denúncia 24 horas a ser acionado pelo número (38) 9.9811-5876.
- **§1º** As denúncias também poderão ser feitas através de chamada à Polícia Militar pelo número (38) 3675-2189 ou (38) 9.9949.2189.
 - §2º Em qualquer dos canais, ao denunciante será garantido, caso queira, o anonimato.
- **Art. 18** Em caso do não cumprimento das recomendações acima indicadas, o estabelecimento ou o indivíduo estará sujeito a penalidades, tais como:
 - I Advertência:
 - II Multa de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme grau da infração cometida;
 - III Suspensão do alvará de funcionamento, que acarretará na interdição do estabelecimento;
 - IV Responsabilização civil, administrativa e criminal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 19 - Revoga-se as disposições do Decreto nº 1.080 de 01 de junho de 2021.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas - MG, 10 de junho de 2021.

Manoel da Costa Lima Manoel da Costa Lima Manoel da Costa Lima Municipal

Prefeito Municipal